

**LEI Nº 1.137, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2000.**

Publicado no Diário Oficial nº 894

*Revogada pela Lei nº 1.206, de 12/01/2001.*

**Atribui indenização de transporte e adicional de periculosidade aos Serventuários da Justiça que menciona.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. Para os efeitos do art. 54 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, é indenizável a despesa com transporte, em meios próprios de locomoção, realizada no exercício do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador.

§ 1º. A indenização de transporte é fixada em vinte por cento sobre o vencimento correspondente à atividade exercida.

§ 2º. O valor integral da indenização de transporte é devido se prestado o serviço externo durante pelo menos vinte dias no mês.

§ 3º. Será de um vigésimo do valor referido no parágrafo antecedente a indenização de transporte por dia de serviço externo prestado em período inferior a vinte dias.

Art. 2º. Para fins dos arts. 74 a 76 da Lei 1.050/99 considera-se atividade perigosa o exercício do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador.

Parágrafo único. Aos serventuários investidos no cargo de que trata este artigo atribuir-se-á adicional de periculosidade equivalente a quarenta por cento do vencimento correspondente à atividade exercida.

Art. 3º. O adicional de periculosidade e a indenização de transporte referidos nesta Lei não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado